

Bruxelas, 8 de junho de 2026
(OR. en)

9419/26

ECOFIN 623
UEM 170
FIN 699
ECB
EIB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão de Execução de 13 de julho de 2021
relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>.

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência (PRR) por Portugal em 22 de abril de 2021, a Comissão propôs ao Conselho uma avaliação positiva. Em 13 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 17 de outubro de 2023³, 8 de outubro de 2024⁴, 13 de maio de 2025⁵, 29 de setembro de 2025⁶ e 12 de dezembro de 2025⁷.
- (2) Em 31 de março de 2026, Portugal apresentou à Comissão um pedido fundamentado para que esta apresentasse uma proposta de alteração da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, Portugal apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas por Portugal devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 92 medidas.

² Ver documentos ST 10149/21 e ST 10149/21 ADD 1 REV 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

³ Ver documentos ST 13351/23 e ST 13351/23 ADD 1 REV 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁴ Ver documentos ST 13497/24 e ST 13497/24 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁵ Ver documentos ST 8055/25 e ST 8055/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁶ Ver documentos ST 12491/25 e ST 12491/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

⁷ Ver documentos ST 15796/25 e ST 15796/25 ADD 1 em <http://register.consilium.europa.eu>.

- (4) Portugal explicou que duas medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a dificuldades técnicas inesperadas. Trata-se das medidas C21-i09 (Balcão único para o licenciamento e o acompanhamento de projetos de energias renováveis) e C21-i14 (sistema de trânsito rápido de autocarros em Braga). Nessa base, Portugal solicitou a supressão dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) Portugal explicou que 24 medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a catástrofes naturais, dificuldades técnicas inesperadas ou falta de procura. Trata-se das medidas C01-i01 (Serviços de cuidados de saúde primários com mais respostas), C01-i02 (Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e Rede Nacional de Cuidados Paliativos), C01-i03 (Apoio à reforma da saúde mental), C01-i05-RAM (Apoio ao Serviço Regional de Saúde da Madeira), C02-i02 (Intercâmbio Nacional de Alojamentos Urgentes e Temporários), C03-i02 (Acessibilidades 360), C05-i04-RAA (Recapitalização do Sistema Empresarial dos Açores), C05-i07-RAM (Instrumentos de capitalização para as empresas da Madeira), C05-i15-RAA (Fundo de capital próprio para a recapitalização do Sistema Empresarial dos Açores), C06-i01 (Modernização das instituições de ensino e formação profissionais), C06-i06 (Capacidades no domínio da ciência), C06-i09 (Escolas novas ou renovadas), C07-i00 (Extensão da rede de carregamento de veículos elétricos), C07-i02 (Ligações em falta e aumento da capacidade da rede), C07-i06 (Áreas de acolhimento de empresas), C09-i03-RAM (Plano para a eficiência hídrica e os sistemas de abastecimento e irrigação da Madeira), C10-i02 (Transição ecológica e digital e segurança das pescas), C10-i07 (Transportes marítimos ecológicos), C13-i02 (Eficiência energética em edifícios da administração pública ou edifícios públicos), C16-i02 (Transição digital das empresas), C16-i03 (Catalisador da transição digital das empresas), C17-i02 (Modernização dos sistemas de informação da Autoridade Tributária e Aduaneira para a tributação da propriedade rural), C19-i01 (Reconceção dos serviços públicos e consulares) e C21-i13-RAM (Descarbonização dos transportes). Nessa base, Portugal solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (6) Portugal explicou que 20 medidas foram alteradas por forma a implementar uma alternativa mais adequada para cumprir a sua ambição inicial. Trata-se das medidas C01-i04 (Modernização e renovação de áreas hospitalares e equipamento hospitalar), C02-i03-RAM (Habitação social na Região Autónoma da Madeira), C02-i05 (Parque habitacional público a preços acessíveis), C05-i05-RAA (Recuperação económica da agricultura açoriana), C05-i08 (Ciência Mais Digital), C06-i03 (Incentivo para adultos), C06-r14 (Reforma do ensino e formação profissionais), C08-i03 (Parques de gestão de combustíveis — rede primária), C09-i01 (Plano Regional de Eficiência Hídrica do Algarve), C09-i05 (Parque Fotovoltaico do Alqueva), C12-i02 (Reciclagem e recuperação de resíduos), C14-i03-RAA (Transições energéticas nos Açores), C18-r33 (Justiça económica e ambiente empresarial), C18-i01 (Justiça económica e ambiente empresarial), C19-i05-RAM (Transição digital da administração pública da Madeira), C19-i06-RAA (Transição digital da administração pública dos Açores), C20-i02-RAA [Educação digital (Açores)] C21-i04-RAM (Eficiência energética nos edifícios da administração pública ou regional da Madeira), C21-i03 (Medida reforçada: edifícios energeticamente eficientes utilizados pelo setor dos serviços) e C21-i17 (regime de apoio ao hidrogénio renovável e aos gases renováveis). Nessa base, Portugal solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (7) Portugal explicou que 35 medidas foram alteradas por forma a implementar uma alternativa mais adequada que permita reduzir os encargos administrativos e simplificar a Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, cumprindo mesmo assim os objetivos dessas medidas. Trata-se das medidas C01-i10 (Programa de Modernização Tecnológica do SNS), C01-i11-RAA (Modernização e requalificação do Serviço Regional de Saúde), C02-i07-RAA (Infraestruturas para parcelas de terreno para habitação), C03-i01 (Nova geração de equipamentos e respostas sociais), C03-i03-RAM (Respostas sociais na Região Autónoma da Madeira), C03-i04-RAA (Estratégia Regional de Combate à Pobreza e à Exclusão Social — Redes de Apoio Social (ARA)), C03-i06 (Intervenções sociais em comunidades desfavorecidas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto), C03-r38 (Simplificação do Sistema de Segurança Social), C04-i01 (Redes Culturais e Transição Digital), C04-i02 (Património Cultural), C05-i03 (Agenda de Investigação e Inovação para a Agricultura Sustentável, a Alimentação e a Agroindústria [Agenda de Inovação para a Agricultura 2030]), C05-i11 (Reforço: Agendas/Alianças Verdes mobilizadoras para a Inovação Empresarial (Empréstimos), C05-i13 (Unidades de Investigação Científica), C06-i05-RAA (Qualificação de Adultos e Aprendizagem ao Longo da Vida (ARA)), C07-i05-RAA (Circuitos Logísticos — Rede Regional dos Açores), C07-i03 (Ligações transfronteiriças e acessibilidade das zonas de acolhimento de empresas), C08-i01 (Transformação paisagística em zonas florestais vulneráveis), C10-i04-RAA (*Cluster* do Mar dos Açores), C10-i05-RAA (Transição energética, digitalização e redução do impacto ambiental no setor das pescas e da aquicultura), C10-i06-RAM (Tecnologias oceânicas), C12-i01 (Bioeconomia), C12-r39 (Economia circular e gestão de resíduos), C13-i01 (Eficiência energética em edifícios residenciais),

C13-i03 (Eficiência energética dos edifícios utilizados pelo setor dos serviços), C15-i08 (Construção da expansão da rede de metro do Porto — Casa da Música-Santo Ovídio, fase de construção), C16-i04 (Indústria 4.0), C16-i05-RAA (Capacidade digital e transformação de empresas nos Açores), C16-i06-RAM (Empresas 4.0), C17-r40 (Simplificação do sistema fiscal), C19-i03 (Reforçar o quadro geral de cibersegurança), C19-i07 (Administração pública habilitada a criar valor público), C19-i08 (Territórios inteligentes), C20-i03-RAM (Acelerar a digitalização da educação na RAM), C21-r48 (Simplificação do quadro jurídico e regulamentar aplicável aos projetos de energias renováveis) e C21-i16 (funicular da Nazaré). Nessa base, Portugal solicitou a alteração dessas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (8) Na sequência da supressão e da redução do nível de execução de medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, Portugal solicitou a utilização dos recursos libertados por essas supressão e redução para aditar uma nova medida. Trata-se da medida C01-i13 (Cuidados de saúde primários — Centros de saúde). Além disso, Portugal solicitou o aumento do nível de execução de 10 medidas. Trata-se das medidas C05-i14 (Inovação empresarial), C05-i06 (Capitalização de empresas e resiliência financeira/Banco Português de Fomento), C08-i05 (Programa Mais Florestas), C10-i01 (Polo Azul, Rede de Infraestruturas para a Economia Azul), C14-i04 (Regime de subvenções para o hidrogénio e os gases renováveis), C15-i06 (Digitalização do transporte ferroviário), C19-i04 (Infraestruturas digitais críticas eficientes, seguras e partilhadas), C21-i02 (Medida reforçada: Eficiência energética em edifícios residenciais), C21-i18 (Regime de apoio à flexibilidade da rede e ao armazenamento) e C21-i11-RAM (Sistema de incentivos à produção e armazenamento de energia proveniente de fontes renováveis na Madeira e Porto Santo). Nessa base, Portugal solicitou o aditamento de uma nova medida e o aumento do nível de execução de 10 medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Distribuição dos marcos e das metas

- (9) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado por Portugal.

Correção de erros materiais

- (10) Foram identificados quatro erros materiais no texto da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 que afetam três metas e uma medida no âmbito de quatro componentes. A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser alterada de modo a corrigir esses erros materiais que não refletem o conteúdo do PRR apresentado à Comissão a 26 de maio de 2023, tal como acordado entre a Comissão e Portugal. Esses erros materiais dizem respeito à meta 1.40 da medida C01-i04 (Modernização e renovação de áreas e equipamentos hospitalares) no âmbito da componente 1 (Serviço Nacional de Saúde), à meta 14.17 da medida C14-i04 (Regime de subvenções para o hidrogénio e os gases renováveis) no âmbito da componente 14 (Hidrogénio e energias renováveis), à medida C15-i01 (Expansão da rede de metro de Lisboa — Linha vermelha até Alcântara, fase de contratação) no âmbito da componente 15 (Mobilidade sustentável) e à meta 21.32 da medida C21-i10-RAA (Sistema de incentivos à aquisição e instalação de sistemas de armazenamento de energias renováveis nos Açores) no âmbito da componente 21 (REPowerEU). Estas correções não afetam a execução das medidas em causa.

Avaliação da Comissão

- (11) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Princípio de «não prejudicar significativamente»

- (12) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d), e com o critério 2.4 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá assegurar que nenhuma das medidas (classificação A) de execução das reformas e dos projetos de investimento constantes do PRR prejudique significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ (princípio de «não prejudicar significativamente»).
- (13) Portugal apresentou uma avaliação à luz do princípio de «não prejudicar significativamente» para cada um dos novos investimentos. As outras alterações das medidas incluídas no PRR inicial não têm impacto na avaliação do princípio de «não prejudicar significativamente». Com base nas informações fornecidas, pode concluir-se que nenhuma medida do PRR alterado prejudica significativamente os objetivos ambientais na aceção do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852.

⁸ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <https://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia de fontes renováveis e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis até 2030.
- (15) No capítulo REPowerEU do PRR alterado, foram suprimidas duas medidas (C21-i09 (Balcão único para o licenciamento e o acompanhamento de projetos de energias renováveis) e C21-i14 (sistema de trânsito rápido de autocarros em Braga)) e a medida C21-i17 (Regime de apoio ao hidrogénio renovável e aos gases renováveis) foi consolidada com os regimes de apoio da componente 14 (C14-i04) para efeitos de simplificação. Ao mesmo tempo, algumas medidas foram reforçadas, como as medidas C21-i02 (Medida reforçada: Eficiência energética em edifícios residenciais) e C21-i18 (Regime de apoio à flexibilidade da rede e ao armazenamento).

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam um montante que equivale a 37,93 % da dotação total do PRR alterado e a 99,31 % do custo total estimado das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima 2021-2030.
- (17) De um modo geral, devido ao diferente conteúdo da etiquetagem climática da medida reforçada e das medidas reduzidas, as alterações do PRR de Portugal resultam num aumento líquido de 0,60 pontos percentuais na contribuição global do PRR para o objetivo climático, que passa de 37,33 % para 37,93 %. As medidas do PRR alterado deverão reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e facilitar a utilização de energias renováveis, contribuindo assim para a concretização das metas climáticas para 2030 e do objetivo da neutralidade climática da União até 2050.

Contributo para a transição digital

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para responder aos desafios daí resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam 22,32 % da dotação total do PRR alterado, calculado em conformidade com a metodologia estabelecida no anexo VII desse regulamento.
- (19) De um modo geral, devido ao diferente conteúdo da etiquetagem digital da medida reforçada e das medidas reduzidas, as alterações do PRR de Portugal resultam numa redução líquida de 0,48 pontos percentuais na contribuição global do plano para o objetivo digital, que passa de 22,80 % para 22,32 %. O PRR alterado deve contribuir significativamente para a transição digital, nomeadamente através do aumento da digitalização da administração pública e das empresas, aumentando o número de serviços digitais para os cidadãos e as empresas, bem como os investimentos na saúde em linha e na digitalização do setor dos transportes.

Custos

- (20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação dada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado do PRR é moderadamente razoável e plausível (classificação B), congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

- (21) Portugal forneceu estimativas de custos individuais para os investimentos e reformas alterados e novos incluídos no PRR alterado, baseando-se numa redução ou aumento proporcional e numa série de fontes para as justificar. A informação apresentada sobre os custos é, na sua maioria, suficientemente pormenorizada e fundamentada. Portugal apresentou estimativas e pressupostos sobre os custos, incluindo descrições e explicações dos principais fatores determinantes e alterações dos custos das medidas alteradas e da sua proporcionalidade. A avaliação das estimativas de custos e dos documentos comprovativos mostra que a maioria dos custos das medidas novas e alteradas é devidamente justificada, razoável e plausível. Portugal forneceu também informações e elementos de prova suficientes para demonstrar que o montante dos custos totais estimados não é coberto por outros financiamentos existentes ou previstos da União. Por último, o custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (22) A Comissão considera que as alterações propostas por Portugal não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021, no que respeita à relevância, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d-B), g), h), j) e k), do Regulamento (UE) 2021/241.

Medidas de apoio a operações de investimento que contribuam para os objetivos da Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP)

- (23) Em conformidade com as disposições do artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, Portugal atribuiu prioridade aos projetos que receberam o Selo de Soberania nos termos do artigo 4.º, n.º 1, desse regulamento. No entanto, Portugal considerou que nenhum desses projetos deveria ser incluído no PRR alterado, uma vez que parte desses projetos já garantiu financiamento de outras fontes da União que não o Mecanismo de Recuperação e Resiliência. Além disso, os projetos com um Selo de Soberania que ainda não tenham garantido financiamento podem ser financiados ao abrigo da nova medida C05-i14 (Inovação empresarial) do PRR alterado.

Avaliação positiva

- (24) Na sequência da avaliação positiva da Comissão do PRR alterado, tendo-se concluído que o PRR cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União sob a forma de apoio financeiro não reembolsável para executar o PRR alterado.

⁹ Regulamento (UE) 2024/795 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de fevereiro de 2024, que cria a Plataforma de Tecnologias Estratégicas para a Europa (STEP), e que altera a Diretiva 2003/87/CE e os Regulamentos (UE) 2021/1058, (UE) 2021/1056, (UE) 2021/1057, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) 2021/1060, (UE) 2021/523, (UE) 2021/695, (UE) 2021/697 e (UE) 2021/241 (JO L, 2024/795, 29.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/795/oj>).

Contribuição financeira

- (25) O custo total estimado do PRR alterado de Portugal é 21 905 333 169 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Portugal, a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, atribuída ao PRR alterado de Portugal deverá ser igual a 16 325 113 960 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada a Portugal permanece inalterada.

Empréstimos

- (26) O apoio sob a forma de empréstimos disponibilizado a Portugal, que ascende a 5 580 219 209 EUR, permanece inalterado.
- (27) A Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído.

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (28) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. A presente decisão não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação que possa constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado

É aprovada a avaliação do plano de recuperação e resiliência alterado de Portugal, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

O anexo da Decisão de Execução do Conselho de 13 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Portugal é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Destinatária

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
